



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.067/2023

*Vereadora Autora: Iza Vicente.*

*Dispõe sobre medidas a serem observadas considerando a humanização do luto parental nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde, considerando-se os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

**Art. 2º** Nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal serão observados os seguintes procedimentos:

- I - aplicação dos protocolos específicos, garantindo respostas humanizadas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;
- II - oferta de atendimento psicológico desde o momento do diagnóstico, durante a internação hospitalar, bem como após a alta hospitalar, quando solicitado ou constatada a necessidade;
- III - veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV - assegurar à mãe e ao pai, bem como ao familiar ou acompanhante escolhido, a possibilidade de guardar alguma lembrança como fotografia, mechas de cabelo, carimbo do pé e mão do bebê e viabilizar sua coleta, desde que condizentes com os protocolos hospitalares;
- V - veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VI - veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VII - oportunizar a despedida dos pais para com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;
- VIII - comunicação à Unidade Básica de Saúde ou Estratégia de Saúde da Família responsável pelo acompanhamento da gestante sobre a perda gestacional, neomorto/natimorto ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas.

**Art. 3º** Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada:

- I - veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II - estabelecimento de parcerias entre o município e instituições de ensino e instituições do terceiro setor, com "expertise" no tema luto materno-parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, capacitação de profissionais de saúde, entre outros;
- III - produção e divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de outubro de 2023.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

Publicação DOM  
Edição N.º 826 ANON  
Data 10/10/2023 pag 02  
[Signature]  
S. F. G. J. R.